



À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2637/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022
PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13. PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO INTERPOSTO. PARECER PELO NÃO RECEBIMENTO ANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Licitações de parecer jurídico quanto a legalidade do recurso interposto pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.814.330/0001-50, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Pregão Presencial nº 031/2022, cujo objeto é o "Registro de Preço para contratação de empresa ou organização do terceiro setor especializada em implantação e gestão da moeda social digital em Iguaba Grande, incluindo emissão de cartão físico e disponibilização de plataforma online para smartphones/computadores, atendendo as especificações da Lei Municipal nº 1403/2022".

CNPJ, fl. 03.

Recurso, fls. 04/11.

Encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Licitação, fl. 12.

Decisão de Recurso Administrativo proferida pelo Pregoeiro e anexos, fls. 13/20.

É o breve relatório. Passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que o Ilmo. Sr. Pregoeiro desclassificou a Recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 011/2022, Pregão Presencial nº 31/2022, no qual este processo se encontra apensado, **por não ter apresentado, no momento oportuno, os documentos de habilitação previstos nos itens 8.1.3 "b" e "c6" do instrumento convocatório.**

Por esta razão, a empresa interpôs o presente recurso administrativo visando a reforma da decisão para que o pregão presencial retorne a fase de habilitação ou que haja a revogação do ato em sua integralidade, para confecção de novo edital claro e objetivo. Ato contínuo, **o Ilmo. Sr. Pregoeiro proferiu decisão negando seguimento do presente, ante ausência de legitimidade.**

Frisa-se que, antes de adentrar ao mérito do recurso, deve ser verificado, preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente quanto a



tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer, regularidade formal e material, conforme previsto no instrumento convocatório.

Neste sentido, salienta-se que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva, porém, a Recorrente se absteve em juntar qualquer documento que comprove a legitimidade, não sendo, portanto, observados os requisitos formais e materiais, pois não foi juntado aos autos o **ato constitutivo da empresa e o documento de identificação de seu representante legal**.

Colaciona-se ainda, o item 9.3.1 do edital que prevê o desprovimento do recurso, quando não comprovado a legitimidade para tal, vejamos:

9.3.1. A ausência da comprovação da legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. Dentre os requisitos de admissibilidade, **o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com o ato constitutivo da empresa, bem como, identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister.** (grifo nosso)

Sendo assim, destaca-se que as regras do certame foram discriminadas de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação tradicional de que o instrumento convocatório é a "lei interna da licitação".

Ressalta-se ainda, que o edital do pregão presencial nº 31/2022, foi devidamente publicado **no Jornal "O Fluminense", conforme se verifica em fl. 151 do processo principal nº 11/2022**, portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como, solicitar esclarecimentos ou impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entender necessário, respeitando também o **princípio da publicidade**.

Após esta análise, concluímos que esta Administração ao publicar o edital do pregão presencial nº 031/2022 observou todas as determinações legais e princípios que regem o procedimento, contendo de maneira clara e objetiva todas as condições do certame, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois, fora a todos de maneira igual as exigências.

Logo, esta Procuradoria Geral entende que foi acertada a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro ao não receber o presente recurso, ante ausência de comprovação de legitimidade para sua interposição, motivo pelo qual, este Órgão Consultivo se abstém de adentrar ao mérito do cerne propriamente dito da questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.M.I.C.
Proc. nº 2637/22
Folha nº 23
Rub.: 4

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

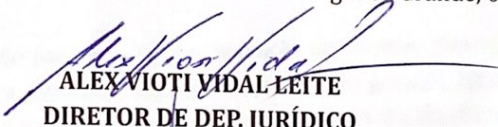
III. DA CONCLUSÃO

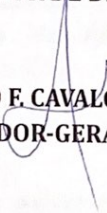
Ante todo o exposto, temos que assiste razão ao Ilmo. Sr. Pregoeiro em não conhecer o presente recurso, tendo em vista a ausência de comprovação de legitimidade para sua interposição, remetendo-se, então, os autos à Autoridade Superior para proferir decisão final.

Por fim, destaca-se que, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao Gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 04 de julho 2022.


ALEX VIOTI VIDAL LEITE
DIRETOR DE DEP. JURÍDICO


JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO